



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº.

605 de 05/05/2021.

Processo: 86.390

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.075

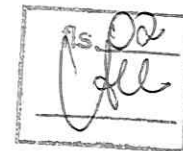
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera a Lei Complementar 511/2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal, para adequá-lo ao novo regramento de contratação de pessoal por tempo determinado; e revoga dispositivo correlato.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

07/05/21



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.075

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Consultoria Jurídica. Diretor 08/10/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parâter CJ n.º 44	QUORUM: WA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.R. Diretor Legislativo 13/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 13/04/2021
À <u>COSAP</u> . Diretor Legislativo 13/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/04/2021
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

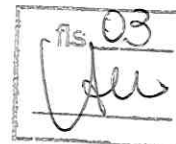
--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 023/2021

Processo nº 29.153-2/2019



Jundiaí, 24 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a redação do art. 8º e, conseqüentemente, revogar o *caput* e parágrafo único do art. 9º, todos da Lei Complementar nº 511, de 2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

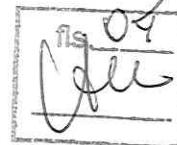
Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

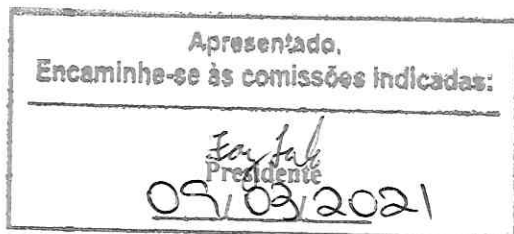
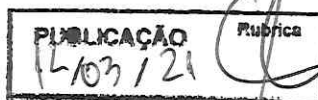
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo nº 29.153-2/2019



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.075

Art. 1º A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Seção II
Da Seleção Anual de Pessoal Temporário*

Art.7º A Unidade de Gestão de Educação, anualmente, promoverá a seleção de candidatos, visando a contratação de pessoal para o exercício de funções de professor, por tempo determinado, para atendimento das situações previstas em legislação municipal específica.

Parágrafo único. A seleção de que trata o caput deste artigo será efetuada por área de atuação e por componente curricular.

Art.8º A seleção de candidatos de que trata o art.7º desta Lei Complementar dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, observadas as disposições da legislação municipal regulamentadora da contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Jundiá.”(N.R.)

Art. 2º Ficam revogados o *caput* e o parágrafo único do art.9º da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a redação do art. 8º e, conseqüentemente, revogar o *caput* e parágrafo único do art. 9º, todos da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Em relação à competência do Município e à iniciativa do Senhor Prefeito para legislar sobre o assunto, defendemos que a propositura se enquadra no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e nos incisos III e IV do art. 46 c/c inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica.

No mérito, a alteração legislativa visa adequar o Estatuto do Magistério ao novo regramento municipal atinente à contratação por tempo determinado mormente com relação à escala rotativa, o que reflete numa maior segurança jurídica ao Município e no atingimento eficaz da política pública da educação.

Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se verifica no demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei Complementar, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

[Handwritten signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



15.06
Jundiaí

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 02_21

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RS 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.162.525.447	2.199.930.618	2.336.813.100	2.479.511.301	2.581.418.420	2.643.300.103
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	925.524.604	920.138.561	963.487.897	987.575.095
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	104.408.700	106.151.017	106.151.015
<i>Receita Previdenciária</i>	67.966.698	83.150.783	84.127.870	69.395.855	69.387.529	69.387.528
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	27.967.673	26.189.024	26.894.492	35.012.845	36.763.488	36.763.487
Receita Patrimonial	136.410.255	63.453.257	25.226.750	95.878.306	97.557.117	99.996.045
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	134.845.569	62.749.848	23.730.498	94.070.571	95.570.634	97.959.900
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.564.686	703.409	1.496.252	1.807.734	1.986.483	2.036.145
Transferências Correntes	1.076.361.456	1.171.739.304	1.155.330.268	1.231.983.198	1.285.376.775	1.317.511.195
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.708	119.709.116	127.102.537	128.845.613	132.066.753
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	101.043.687	97.348.708	119.709.116	127.102.537	128.845.613	132.066.753
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.027.679.878	2.137.180.770	2.313.082.602	2.385.440.730	2.485.847.786	2.545.340.203
RECEITAS DE CAPITAL (V)	118.167.741	84.257.622	22.371.400	33.280.000	33.797.500	35.200.000
Operações de Crédito (VI)	110.789.693	78.373.236	19.989.800	25.000.000	25.000.000	27.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.109.700	734.590	660.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.045.756	4.838.749	1.326.600	7.245.000	7.762.500	7.300.000
<i>Convênios</i>	6.027.756	4.838.749	1.326.600	7.245.000	7.762.500	7.300.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	395.000	1.035.000	1.035.000	900.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	222.592	311.048	395.000	1.035.000	1.035.000	900.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.378.048	5.884.386	2.381.600	8.280.000	8.797.500	8.200.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	153.881.107	105.139.764	216.602.800	210.271.694	214.477.128	218.766.671
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.035.057.926	2.143.065.156	2.315.464.202	2.393.720.730	2.494.645.286	2.553.540.203

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Orçado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	1.990.103.407	2.232.600.400	2.389.243.776	2.482.750.920	2.527.000.103
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.241.373.029	1.288.587.285	1.311.800.103
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	40.365.000	34.000.000	45.000.000
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.107.505.747	1.160.163.635	1.170.200.000
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	1.984.585.893	2.208.595.400	2.348.878.776	2.448.750.920	2.482.000.103
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	128.691.585	100.741.600	98.547.525	102.465.000	119.500.000
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	31.050.000	31.050.000	34.500.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.838.000	67.497.525	71.415.000	85.000.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	121.418.127	68.903.600	31.050.000	31.050.000	34.500.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	25.842.500	25.000.000	30.000.000	32.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	110.584.357	216.602.800	210.271.694	214.477.128	218.766.671
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.106.004.020	2.303.341.500	2.404.928.776	2.509.800.920	2.548.500.103

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	926.490	37.061.137	12.122.702	(11.208.046)	(15.155.634)	5.040.100
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(3.384.611)	(52.268.077)	(22.036.353)			

Aumento Permanente da Receita			172.399.046	78.256.528	100.924.556	58.894.917
Ampliação das Despesas			197.337.490	101.587.276	104.872.143	38.699.183
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(24.938.435)	(23.330.748)	(3.947.588)	20.195.734

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 29.153-2/2019-2, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar - PLC, que altera a Lei Complementar nº 511/12, reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiaí, 01/03/21
José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

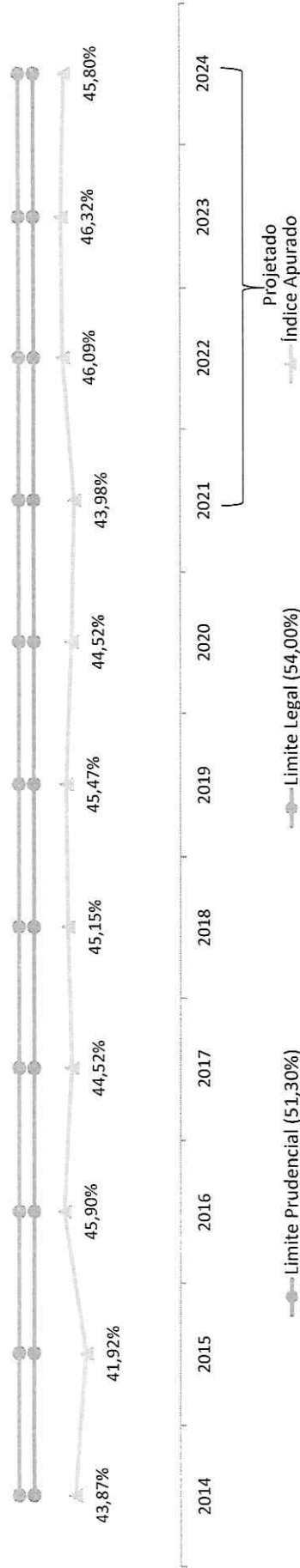
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

LRf art. 5º, inc. I

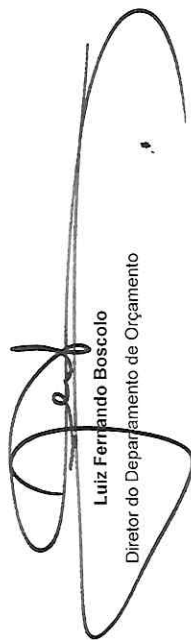
R\$ 1,00

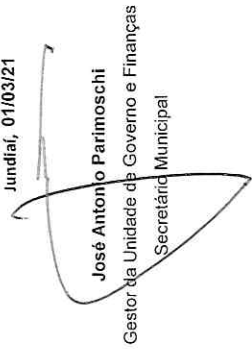
	2019		2020 (Realizado)		2021 (Lei Orçamentária)		2022 (Projetado)		2023 (Projetado)		2024 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.960.978.455		2.064.667.420		2.233.977.400,00		2.316.044.875,10		2.416.460.256,32		2.512.030.890,51	
Despesas Totais com Pessoal	891.643.035	45,47%	919.185.399	44,52%	982.418.900	43,98%	1.067.460.866	46,09%	1.119.413.726	46,32%	1.150.508.552	45,80%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	1.005.981.948	51,30%	1.059.174.386	51,30%	1.146.030.406	51,30%	1.188.131.021	51,30%	1.239.644.111	51,30%	1.288.671.847	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	1.058.928.366	54,00%	1.114.920.407	54,00%	1.206.347.796	54,00%	1.250.664.233	54,00%	1.304.888.538	54,00%	1.356.496.681	54,00%

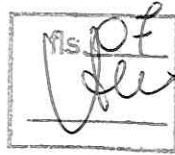
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 29.153-2/2019-2, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar - PLC, que altera a Lei Complementar nº 511/12, reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal.


Luiz Ferrando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiaí, 01/03/21

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



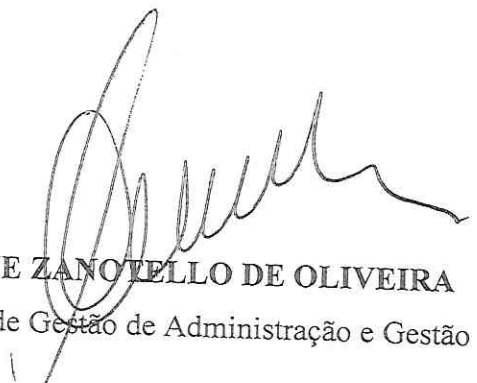
REF: Processo nº 29.153-2/2019

UGAGP/DDS
09/02/2021

Nos termos da Lei nº 9.458/2020, Art. 28, declaramos para os devidos fins, que o Projeto de Lei, visando a contratação temporária no âmbito municipal e de Projeto de Lei Complementar para alterar a Lei Complementar nº 511, de março de 2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal, é legítimo e de demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.


ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO
Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas


SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA
Gestora da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas



PROCESSO 29.153-2/2019

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2021.

A

UGCC/ DAP

A presente manifestação visa atender solicitação anexada às fls. 309/313 dos autos, que trata da regulamentação do contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal.

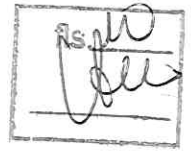
O contratado temporariamente é aquele que, nos termos estabelecidos pelo inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e sob a forma contratual passa a integrar os quadros da Administração Pública por prazo determinado e para atender uma necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o caput do artigo 40 passou a prever expressamente a filiação aos Regimes Próprios de Previdência somente daqueles que ocupam cargos de provimento efetivo.

Nos termos da Orientação Normativa n.º 02/09 considera-se como cargo efetivo o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. **Afastando, com isso, qualquer possibilidade de reconhecimento de filiação dos contratados temporariamente ao Regime Próprio de Previdência Social após 16 de Dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98.**

E, para que não pairasse dúvidas acerca dessa interpretação foi introduzido no artigo 40 o § 13 cuja redação é a seguinte:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.



PROCESSO 29.153-2/2019

Jundiá, 17 de fevereiro de 2021.

A

UGCC/ DAP

A presente manifestação visa atender solicitação anexada às fls. 309/313 dos autos, que trata da regulamentação do contrato de trabalho por tempo determinado no âmbito municipal.

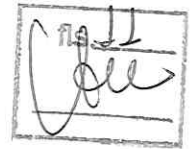
O contratado temporariamente é aquele que, nos termos estabelecidos pelo inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e sob a forma contratual passa a integrar os quadros da Administração Pública por prazo determinado e para atender uma necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o caput do artigo 40 passou a prever expressamente a filiação aos Regimes Próprios de Previdência somente daqueles que ocupam cargos de provimento efetivo.

Nos termos da Orientação Normativa n.º 02/09 considera-se como cargo efetivo o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. **Afastando, com isso, qualquer possibilidade de reconhecimento de filiação dos contratados temporariamente ao Regime Próprio de Previdência Social após 16 de Dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98.**

E, para que não pairasse dúvidas acerca dessa interpretação foi introduzido no artigo 40 o § 13 cuja redação é a seguinte:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.



Dessa forma, o projeto em questão não gera impacto ao Regime Próprio, uma vez que não se aplica, ao contratado temporariamente, a filiação ou vinculação ao RPPS.

No entanto, cabe neste momento a ressalva quanto à observância do texto constitucional e da minuta apresentada, uma vez que a contratação temporária deve ser tratada como EXCEÇÃO à regra da Administração Pública, que é o ingresso no serviço público de candidatos aprovados em regular concurso público.

O ingresso de servidores efetivos, que possuem a condição de segurado do RPPS, contribui para o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, e é uma premissa para a manutenção do caráter contributivo e solidário do Regime Próprio.

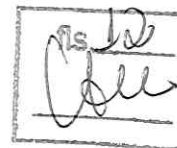
Dessa forma, ressaltamos a necessidade de constante planejamento, para que a reposição dos servidores ocorra, via de regra, em caráter permanente.

Cientes da proposta, retornamos para as medidas cabíveis.


CLAUDIA GEORGE MUSSELI CEZAR

Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças


JOÃO CARLOS FIGUEIREDO
Diretor Presidente



(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º. São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II – quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III – área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

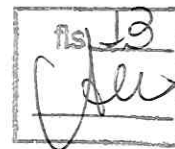
IV – rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;

V – professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação,



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 4)

Art. 6º. Os requisitos de provimento dos cargos docentes, bem como as habilitações específicas exigidas, observarão o quadro de descrição e atribuição e a legislação vigente.

~~Parágrafo único.~~ ~~As atividades de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório.~~

§ 1º. As funções de especialista de educação serão exercidas, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, por professores efetivos, portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia e que tenham sido aprovados no estágio probatório, observando o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei. *(Parágrafo único convertido em § 1.º e com redação dada pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)*

§ 2º. As funções de especialista de educação na condição de supervisor escolar, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, também poderão ser exercidas por diretores de escola efetivos que tenham sido aprovados no estágio probatório, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação e Esportes. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)*

Seção II*

Do Exercício Anual de Cargos Docentes

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, anualmente, através de processo seletivo, abrirá inscrições para o exercício anual de cargos docentes, em escala rotativa, para reger classe ou turma, por tempo determinado ou a título de substituição.

Parágrafo único. As inscrições para o exercício anual da docência serão efetuadas por área de atuação e por componente curricular.

Art. 8º. A classificação dos candidatos inscritos para o exercício anual de cargos e funções previstos nesta Lei Complementar dar-se-á mediante prova seletiva, podendo ser atribuído pontos para títulos, nos termos definidos no respectivo edital.

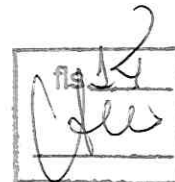
Art. 9º. Haverá substituição durante o impedimento legal e temporário de docentes e especialistas de educação do quadro do magistério, respeitadas as exigências de habilitação, condições e requisitos do cargo ou função.

* Por um erro de redação da lei original, há duas seções com o número II neste Capítulo.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 5)

Parágrafo único. As substituições de docentes por período de 1 (um) até 30 (trinta) dias serão consideradas eventuais, devendo obedecer escala rotativa interna de cada unidade escolar ou elaborada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 10. Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu ingresso, durante o qual o profissional do magistério é avaliado, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Esportes, em conjunto com a Secretaria Municipal de Recursos Humanos, fará o acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Seção IV

Do Campo de Atuação

Art. 11. Os integrantes do quadro do magistério municipal atuarão em área de sua especialidade, conforme sua habilitação profissional, nos diferentes níveis da educação básica do sistema municipal de ensino e nos cursos de aperfeiçoamento cultural e profissional, observado:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I: atua na educação infantil de 0 a 5 (cinco) anos, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação especial e na educação de jovens e adultos, quando habilitado em curso de licenciatura em Pedagogia;

II – Professor de Educação Básica II – PEB II: atua nos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio, na educação de jovens e adultos, na educação especial, na educação física e no ensino de línguas estrangeiras modernas, quando habilitado em cursos de licenciatura específica ou pós-graduação específica da área de atuação;

III – Diretor de Escola: atua na direção de unidades de educação básica;

IV – Assistente de Diretor: é responsável pelo apoio à direção das unidades de educação básica;



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0006/2021

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.075/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar a Lei Complementar 511/2012, para adequá-la ao novo regramento de pessoal por tempo determinado.

Trata-se de propositura de caráter regulatório que não cria despesas e apresenta impacto orçamentário-financeiro nulo, conforme informações às fls. 06.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 09 de março de 2021.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 44

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.075

PROCESSO Nº 86.390

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 511/2012, que reformulou o estatuto do Magistério Público Municipal, para adequá-lo ao novo regramento de contratação de pessoal por tempo determinado; e revoga dispositivo correlato.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05, estimativa de impacto orçamentário-financeiro às fls. 06/07, bem como cópia da lei que intenta revogar dispositivos às fls. 12-14.

O Parecer nº 0006/2021 da Diretoria Financeira da Casa, juntado à fl. 15 atesta não haver óbice à tramitação da propositura.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide (art. 46, inc. III e IV e c/c art. 72, inc. IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, cumpre consignar que a necessidade de lei para regular o tema decorre do disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, *in verbis*:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.390

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.075, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 511/2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal, para adequá-lo ao novo regramento de contratação de pessoal por tempo determinado; e revoga dispositivo correlato.

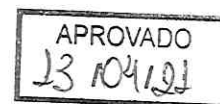
PARECER

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Prefeito) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Acompanhada de documentos hábeis de natureza orçamentário-financeiro, a matéria mereceu, nesta Casa, parecer favorável da Diretoria Financeira (fl. 15) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (fls. 16/17).

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 13-04-2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo – Vetor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 86.390

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.075, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 511/2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal, para adequá-lo ao novo regramento de contratação de pessoal por tempo determinado; e revoga dispositivo correlato.

PARECER

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 47, VI, a, 1 e 5) a esta Comissão compete **emitir parecer de mérito** em proposições que tratem de “temas relacionados à Seguridade Social” e de “funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta”. O projeto de lei em tela enquadra-se nesses campos de competência.

Acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o projeto recebeu nesta Edilidade pareceres favoráveis dos órgãos técnicos: a Diretoria Financeira (fl. 15) e a Procuradoria Jurídica (fls. 16/17).

Dessa forma, acolhendo as razões do Sr. Prefeito e tendo em vista os pareceres técnicos supracitados, este relator consigna **voto favorável** ao projeto de lei em exame.

Sala das Comissões, 13-04-2021.




JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
“Cícero da Saúde”

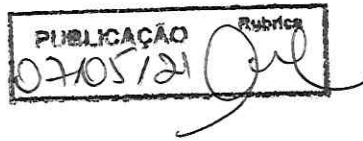

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vektor Oeste”


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 86.390



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.075

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei Complementar 511/2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal, para adequá-lo ao novo regramento de contratação de pessoal por tempo determinado; e revoga dispositivo correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de maio de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção II

Da Seleção Anual de Pessoal Temporário

Art. 7º A Unidade de Gestão de Educação, anualmente, promoverá a seleção de candidatos, visando à contratação de pessoal para o exercício de funções de professor, por tempo determinado, para atendimento das situações previstas em legislação municipal específica.

Parágrafo único. A seleção de que trata o caput deste artigo será efetuada por área de atuação e por componente curricular.

Art. 8º A seleção de candidatos de que trata o art. 7º desta Lei Complementar dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, observadas as disposições da legislação municipal regulamentadora da contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Jundiaí.” (N.R.)

Art. 2º Ficam revogados o *caput* e o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de maio de dois mil e vinte e um (04/05/2021).

Fany Jahn
FAOYAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.075

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 04 / 03 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Valeria*

RECEBEDOR: *Jandee*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 25 / 05 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 22

Ces

Ofício GP.L n.º 70/2021

Processo n.º 29.153-3/2019



Jundiaí, 05 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 605, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.075, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 605, DE 05 DE MAIO DE 2021
(Prefeito Municipal)

Altera a Lei Complementar 511/2012, que reformulou o Estatuto do Magistério Público Municipal, para adequá-lo ao novo regramento de contratação de pessoal por tempo determinado; e revoga dispositivo correlato.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Seção II
Da Seleção Anual de Pessoal Temporário*

Art. 7º A Unidade de Gestão de Educação, anualmente, promoverá a seleção de candidatos, visando à contratação de pessoal para o exercício de funções de professor, por tempo determinado, para atendimento das situações previstas em legislação municipal específica.

Parágrafo único. A seleção de que trata o caput deste artigo será efetuada por área de atuação e por componente curricular.

Art. 8º A seleção de candidatos de que trata o art. 7º desta Lei Complementar dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, observadas as disposições da legislação municipal regulamentadora da contratação de pessoal por tempo determinado no Município de Jundiaí.” (N.R.)

Art. 2º Ficam revogados o *caput* e o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

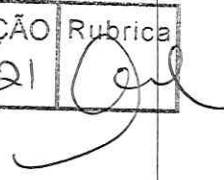

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO Rubrica
070521 

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.075

Juntadas:

fls. 02 a 14 em 08/03/2021 C. J. U.

Fls. 15 em 09/03/2021 Lucas N. L.;

fls. 16 e 17 em 09/03/2021 C. J. U.

fls. 18/19 em 13/04/2021 C. J. U.

fls. 20 e 21 em 04/05/21 C. J. U.

fls. 22 e 23 em 06/05/21 C. J. U.

Observações: